

Ideias em debate

ESTADO DE SÃO PAULO

ASS. PAG. 38

A Constituinte e as Polícias Militares

16 DEZ 1986

EDSON FERRARINI

Encontramo-nos numa fase em que o País se prepara para passar de uma para outra ordem constitucional que almejamos possa ser livre e harmonicamente construída.

Da nova Assembleia Nacional Constituinte surgirá o texto de uma nova Constituição brasileira. Uma Constituição que venha a ser a declaração da vontade política de um povo, feita de modo solene por meio de uma lei que é superior a todas as outras, visando a proteção e a promoção da dignidade humana.

Ensinam-nos os grandes mestres constitucionais que o primeiro exagero dos que fazem ou dos que pretendem uma nova Constituição é a busca da originalidade a qualquer custo. Não se há que pretender reconstruir uma ordem jurídica a partir da negação dos valores fundantes da democracia e determinantes do rumo de nossa própria história. Avulta, portanto, a responsabilidade de todos e quantos têm a magna incumbência do preparo da nova Constituição deste país. E a cada um de nós, por dever cívico, compete a reflexão sobre o significado de nossas instituições, acima das questões meramente políticas do momento histórico; acima das ilusões de que a nova Constituição venha a significar a solução ideal, para sanar de vez todos os nossos problemas. Sugestões ou reivindicações em nome de grupos, de categorias sociais em geral e de instituições são apresentadas de forma fecunda, o que destaca a importância do próprio momento histórico-político e realça a prevalência dos princípios democráticos.

No entanto, há que se ter o devido senso histórico para que não se perca a participação, através de sugestões apresentadas, que sofram o predomínio de preconceitos que impedem a visão clara do que representaram e do que representam insti-

tuções seculares como as Polícias Militares brasileiras.

Em recente artigo intitulado "A Constituinte e as Forças Armadas" publicado neste mesmo jornal, e assinado pelo ten. Cel. R/1 QEMA José Ávila da Rocha, que inclui em seu currículo ser comandante da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura de São Paulo, há uma incisiva afirmação de que é preocupante o pensamento de alguns oficiais superiores das Polícias Militares, por pretenderem estes acentuar ainda mais as missões de policiamento de segurança pública, como se tais funções, por prioritárias e fundamentais, viessem a constituir prejuízo à finalidade de forças auxiliares, reserva do Exército, que, tradicionalmente, as Constituições brasileiras asseguram às PM.

A posição adogada pelo autor da referida matéria pode ser compreendida como frontalmente contrária ao que é disposto em preceito constitucional em vigor e na legislação federal específica, que fixam e definem as competências e destinação das Polícias Militares. Instituídas para finalidades nitidamente policiais, na manutenção da ordem pública, com missões adicionais de segurança interna (e por isso consideradas Forças Auxiliares, reserva do Exército), compete às Polícias Militares executar, com exclusividade, o policiamento ostensivo fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos.

Por força da mesma legislação federal que a insurge e ordena, a Polícia Militar integra-se nas atividades de segurança pública nos seus respectivos Estados, imprimindo uma política na execução de suas missões, no que concerne ao policiamento fardado urbano, não só deduzida dos fundamentos que lhe são ditados pela legislação específica, como também vinculada à orientação que lhe dá o órgão que no Estado cuida dos negócios da segurança pública.

A finalidade precípua de uma força policial, em toda e qualquer sociedade democrática, é a de assegurar a ordem pública, compreendida com a promoção da convivência harmoniosa e pacífica dos cidadãos. Ordem Pública que se escora, fundamentalmente, nos valores e padrões culturais, éticos e morais da própria sociedade e se vincula à ordem jurídica estabelecida.

No Brasil, desde os primórdios do século XIX, a manutenção da tranquilidade pública e o auxílio à justiça, foram missões remetidas à responsabilidade da instituição que hoje é denominada Polícia Militar, conforme se pode depreender da lei que autorizou sua criação, datada de 10 de outubro de 1831.

Desde então, a Instituição Policial Militar foi destinada ao patrulhamento das ruas, atuando preventivamente, ou no serviço repressivo, na detenção de infratores da lei encontrados na prática de delitos. Uma organização policial colocada a serviço da comunidade, no atendimento dos pedidos de ajuda, no combate e extinção de incêndios, na escolta de presos de qualquer natureza, e no serviço de ordenação do trânsito.

Se partirmos do conceito universal de Polícia, buscando encontrar na atual Polícia Militar os elementos integrantes desse conceito, eles se mostrarão claros e evidenciados. O Estado com sua fonte originária; o fim específico, voltado para a prevenção e garantia da boa ordem, a manutenção da paz e promoção da tranquilidade social, e, por último, a limitação de atividades que forem danosas à vida em sociedade, tudo sempre sob os rigorosos parâmetros da lei.

A vocação da Polícia Militar está cristalizada na sua tradição, orientada para a defesa e segurança do cidadão, como testemunho secular da História, embora, por se constituir em força regular, disciplinada e obediente à lei e às autoridades constituídas, tenha nos momentos agudos de nacionalidade, sido convocada para missões adicionais de defesa do território pátrio ou de manutenção da ordem interna, no exercício

de papel que, também constitucionalmente, lhe é reservado.

Na evolução de seu papel sua destinação se unifica, a nível de importância.

De Força Estadual, regularmente organizada, e assim referenciada no começo do século, ou como forças instituídas para a segurança interna e a manutenção da Ordem (regime), como dispuseram as Constituições brasileiras a partir da queda do Estado-Novo, a Polícia Militar alcança, hoje, sua finalidade essencialmente policial no texto constitucional em vigor. Ela está substancialmente destinada à manutenção da Ordem Pública, enquanto força policial dos Estados, embora adjectivamente militar, conservada como força auxiliar, reserva do Exército.

A manutenção da Ordem Pública implica o Estado exercer, coercitivamente, um conjunto de poderes de que dispõe, para impor restrições legais que sejam reguladoras do comportamento e das atividades dos cidadãos, quando estas se tornam abusivas ou atentatórias à harmonia do convívio social. Implica o fortalecimento do poder de coerção da Ordem Jurídica. É o exercício do poder de coação dado ao Estado pela Ordem Jurídica, pelo Direito. Visa à paz, à tranquilidade, ao bem estar social.

O papel hoje determinado à Polícia Militar indica-lhe finalidade ímpar de provimento de segurança ao cidadão e à sua família. Não é um papel ideológico. A questão policial deve ser tratada de forma suprapartidária.

Nestes novos tempos, a Polícia Militar do Estado deve estar empenhada, sobretudo, na prestação de serviços à sociedade, dentro de elevado padrão técnico-profissional que a aproxime dos anseios e necessidades comunitários e a torne coerente com a missão para a qual foi instituída.

Muito ao contrário do que entende o Comandante da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura de São Paulo, não se trata de acentuar a missão de policiamento de segurança pública que compete à Polícia

Militar, tomando-se esta medida como fator de prejuízo para a sua adicional função de força auxiliar, reserva do Exército. Há nítida distinção entre as funções, ambas tradicionalmente consagradas pelas Constituições brasileiras. O que deve ser cuidada é a não anteposição da missão que é adicional ao principal papel das Polícias Militares.

Consideradas as Polícias Militares, conforme o texto constitucional, como "forças auxiliares", desta condição depreende-se a noção de forças que prestam auxílio, que assistem, que ajudam, independentemente de um prévio processo de mobilização ou ato convocatório. Que têm, ambas, as auxiliares e as auxiliadas, uma área de atuação coincidente no encontro dos respectivos campos de responsabilidades funcional. É o Governo Estadual, através de sua Polícia Militar, responsabilizando-se pela garantia da Ordem Pública, como fundamento básico e crucial para a preservação da Ordem Interna. É nessa condição que a Polícia Militar, enquanto órgão estadual, constitui-se em força auxiliar do Governo Federal, precedendo eventual emprego das Forças Armadas em caso de perturbação da ordem.

Já quanto ao papel de "reserva do Exército", é a Polícia Militar, pelas suas características organizacionais, a força primeira, sempre pronta, a ser colocada à disposição da União, pelos Estados, nos momentos em que a Nação como um todo é submetida a riscos ou perigos iminentes. Traduz-se por uma vinculação latente entre o secundário e o principal, passíveis de reunião para o exercício de funções comuns, colocados, ambos, em situação de simularidade, conforme os preceitos constitucionais.

Aos Estados-Membros da Federação compete a manutenção da ordem e da segurança públicas, com a utilização dos meios e forças de que dispõem, e a eles cabe garanti-las através do emprego de suas Polícias Militares, até os limites de suas potencialidades.

O Comandante da Guarda Civil Metropolitana atribui ingenuidade a Oficiais Superiores da Polícia Militar por estarem empenhados na intensificação da atividade-fim de sua Corporação, que é o policiamento urbano fardado. Não há ingenuidade a não ser que seja tomada a palavra no seu mais exato sentido: simplicidade, franqueza, ausência de malícia e pureza de propósitos. O que há é a obtenção do entendimento do exato sentido das prescrições legais que balizam as atividades da Polícia Militar.

Os Pressupostos Básicos e a Diretriz para uma Política de Comando, recentemente baixada pelo Cel PM Theodoro Darcy Bueno de Toledo, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, evidenciam e destacam a necessidade da PM manter-se fiel à sua destinação legal e à nobre missão de defender e garantir a tranquilidade social e auxiliar o Poder Judiciário.

A Lei determina os limites da competência e as atribuições da Polícia Militar, como força encarregada da manutenção da Ordem Pública, através do policiamento preventivo e repressivo imediato ao ato delituoso e da prestação de serviço de assistência policial ao cidadão e à sua família.

A Justiça baliza e orienta os comportamentos profissionais dos policiais militares que atuam na prevenção da criminalidade.

Malicioso, e portanto não ingênuo, é pregar o desvio da Polícia Militar das atividades de segurança pública, no momento em que a sensação de insegurança da população, notadamente no grandes centros urbanos, está a gerar uma verdadeira síndrome do medo, com a velada intenção da aventura de se confiar a órgãos novíços missão de tão complexa envergadura, desprezando-se a centenária experiência de uma Organização Policial Fardada existente.

O autor é coronel da Polícia Militar, bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, jurista, autor de diversos livros sobre alcoolismo e trânsito, e deputado estadual eleito.